

Em 12/03/92



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.164
Recurso nº 9.436 - Classe 4ª
Riachão do Jacuípe - BA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por
seu Delegado.

Partido Democrático Trabalhista. Eleições de 1988. Prefeito eleito. Alegação de abuso de poder econômico.

Recurso especial da decisão do egrégio Tribunal a quo que, negando auto-aplicabilidade às normas do art. 14, parágrafos 10 e 11 da Constituição Federal - julgando extinto o processo da ação de impugnação do mandato eletivo, contra Prefeito eleito, pela prática de abuso do poder econômico.

O TSE já afirmara a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição.

O Tribunal, conforme jurisprudência, tem decidido que nos casos dos Prefeitos Municipais a competência para julgar este tipo de ação de impugnação de mandato eletivo é dos Juízes Eleitorais (Recurso nº 8.798 - Relator Ministro Hugo Gueiros).

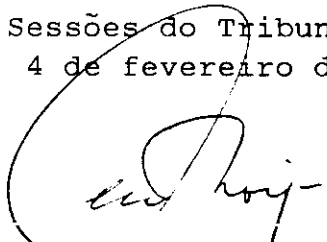
Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.,

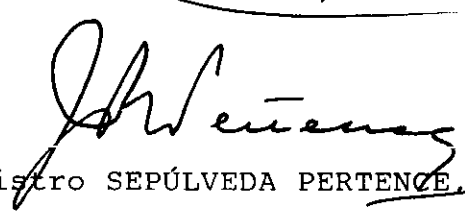
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o processo retorne ao Juízo Eleitoral e ali prossiga o seu curso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Rec. nº 9.436 - BA.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 4 de fevereiro de 1992.



Ministro CELIO BORJA, Presidente



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

M 

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, o parecer do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro, resume o caso e opina (fls. 201/204):

"1. O Partido Democrático Trabalhista-PDT, Seção da Bahia, manifesta o recurso especial de fls. 114/123 (CE, 276, I, a e b), da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que - negando auto-aplicabilidade aos parágrafos 10 e 11 do artigo 14 da Constituição Federal - julgou extinto o processo da ação de impugnação do mandato eletivo proposta perante o Juiz Eleitoral da 114ª Zona, contra o Prefeito eleito de Riachão do Jacuípe, pela prática de abuso do poder econômico às vésperas do pleito.

2. A v. decisão atacada, proferida por maioria de votos, tem a seguinte ementa:

'Ação de impugnação de mandato eletivo. Não são auto-aplicáveis os parágrafos nºs 10 e 11 do art. 14 da Constituição Federal. Necessidade de lei complementar estabelecendo normas processuais atinentes à competência, à instrução e julgamento, à observância e sanções pela quebra do segredo de justiça, à prova, e sanções aplicáveis às ações temerárias e a litigantes de má-fé. Acolhimento de questão preliminar para declarar extinto o processo' (fl. 102).

3. O recorrente, porém, tem como auto-aplicáveis os parágrafos do referido dispositivo constitucional. E invocando precedente do TRE de São Paulo, afirma que a competência para julgar originariamente a ação seria da própria Corte Regional da Bahia, e não do Juiz Eleitoral (fls. 117/120).

4. Pretende o recorrente que o inquérito judicial em curso perante a Corregedoria Regional 'seja reconhecida como meio de prova hábil e suficiente para instruir a ação', já que nele se teria demonstrado a compra de votos pelo Prefeito eleito, Sr. Valfrido Carneiro de Matos, através do pagamento em cheques e materiais de construção (fls. 137/182).

5. Este colendo Tribunal Superior Eleitoral já afirmou a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal (Recurso nº 8.714 - Classe 4ª, MG-Pirapora, Relator o Ministro Roberto Rosas,

in DJ de 30.4.90, pág. 3.508).

6. E à falta de disciplina infraconstitucional, esta Corte chegou mesmo a definir orientação acerca do rito processual concernente à ação de impugnação do mandato eletivo. Não se deve exigir, por exemplo, com o ajuizamento da demanda, a prova pré-constituída e conclusiva dos vícios alegados; a nova ação deve submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do disposto nos artigos 272 e seguintes do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo eleitoral (Vide Recurso nº 9.145 - Classe 4ª, MG-Felixlândia, Relator o Ministro Hugo Gueiros, in DJ de 16.9.91, pág. 12.614).

7. Esta colenda Corte também já se definiu quanto ao tema da competência. No julgamento do Recurso nº 8.798, procedente de São Paulo, afirmou o Tribunal a competência do Juiz Eleitoral para julgar originariamente a ação, quando, como ocorre no caso dos autos, a impugnação é do mandato de Prefeito Municipal. O acórdão proferido teve a seguinte ementa:

'Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo de Prefeito e Vice-Prefeito. Alegação de abuso do poder econômico e corrupção do eleitorado. TRE/SP.

Preliminares não conhecidas por ausência de prequestionamento.

Admitida pelo TSE a incompetência absoluta da Corte Regional para estabelecer sua própria competência originária na hipótese, já que inexistente norma constitucional expressa sobre a matéria ou foro privilegiado por prerrogativa de função. Inaplicabilidade, por analogia, do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, que prevê a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento de Prefeito, por não se tratar de processo criminal.

Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 113, do CPC, porque não assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Entendimento pela Corte, a contra rio sensu, do art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, no sentido de que os diplomas de Prefeitos e Vice, e Vereador, porque já são objetos de recurso ordinário para o TRE, somente têm o recurso especial para o TSE com fundamento nas alíneas I e II

Rec. nº 9.436 - BA.

do mesmo art. 121, § 4º, da Constituição, dada a imprescindibilidade da competência originária dos Juizes Eleitorais para se preservar o duplo grau de jurisdição.

Recurso provido' (Recurso nº 8.798 - Classe 4ª, Mogi Mirim-SP, Relator Ministro Hugo Gueiros, in DJ de 7.6.91, pág. 57.722-3).

8. Em face dessas considerações, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam restituídos os autos ao Juiz Eleitoral da 114ª Zona, para a renovação do julgamento da ação intentada."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, o processo fora julgado extinto pela setença de primeiro grau com base na inexistência de prova pré-constituída do abuso do poder econômico alegado. De sua vez, o acórdão recorrido negou aplicabilidade imediata às normas do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, que instituíram a ação de impugnação de mandato, à falta da lei regulamentadora.

Estou em que o parecer do Ministério Público Eleitoral evidencia que ambas as objeções postas pelas decisões locais são contrariadas pela jurisprudência assentada neste Tribunal.

Recordo, a propósito, passagem do voto que proferi no Recurso nº 9.145, mencionado pelo parecer.

Nele, depois de notar que o Tribunal já afirmara a eficácia plena e a aplicabilidade imediata do art. 14, § 10, da Constituição, prossegui:

"5. Com isso, em favor da efetividade da norma constitucional, assumiu a Corte a delicada tarefa de construir pela jurisprudência, à falta de disciplina infraconstitucional dos institutos, a definição dos seus contornos de direito material e processual. O caso concreto, pelos problemas que aventa, demanda a imediata fixação de alguns deles, à guisa de premissas necessárias do julgamento.

II

6. A criação constitucional dessa ação de impugnação de mandato eletivo, após término do processo eleitoral com a diplomação dos eleitos, seguiu na trilha aberta pela Lei nº 7.493/86, que regulou as eleições para a Constituinte e

dispôs:

'Art. 23 - A diplomação não impede a perda de mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.'

7. Seguiu-a a Lei nº 7.664, de 29.7.88, que, em dispositivo escrito por pena menos rombuda, prescrevera:

'Art. 24 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.'

8. A origem mais remota da ação de impugnação de mandato acha-se, porém, na redação original do art. 222 e §§, do Código Eleitoral:

'Art. 222 - É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º - A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

I - é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;

II - a denúncia, instruída com justificacão ou documentacão idônea, será oferecida ao Tribunal ou Juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada in limine se manifestamente infundadas;

III - feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se

encerrará provisoriamente o processo incidente;

IV - antes da diplomação, o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações conseqüentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º - A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.'

9. Deu-se que a Lei nº 4.961/66 revogou esses parágrafos. Com isso, conforme a jurisprudência, passou-se a reclamar que os vícios previstos no caput fossem objeto de prova inequívoca e pré-constituída, o que terminou por esvaziar a operacionalidade do dispositivo.

10. A ação de impugnação, após a diplomação, visou - sem prejuízo do rígido sistema de preclusões que a exigência de celeridade impôs ao processo eleitoral - a criar um remédio rescisório de sua conclusão, documentada pela diplomação dos eleitos quando se demonstrasse posteriormente a ocorrência de vícios que maculassem a legitimidade dos mandatos resultantes.

III

11. Na Constituição, assim se cuidou da matéria:

'Art. 14 (...)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.'

12. O texto reclama seja instruída a ação com provas do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude', determinantes da perda do mandato.

13. Ainda, porém, que daí se extraia a necessidade de que a petição inicial venha acompanhada de provas, nada autoriza a conclusão, já precipitadamente avançada por alguns, de que se deva exigir, com o ajuizamento da demanda, prova pré-constituída e conclusiva dos vícios alegados, o que - somado ao curto prazo de decadência para propô-la - importaria em retornar as coisas à inutilidade do art. 222, Código Eleitoral, depois de emasculado pela supressão dos seus parágrafos originais.

14. Estou em que, à falta de disciplina legal específica, a ação de impugnação de mandato há de submeter-se ao procedimento ordinário, na conformidade do art. 272, Código de Processo Civil, a aplicar-se subsidiariamente ao processo eleitoral não penal.

15. Desse modo, a prova que se impõe seja produzida com a inicial são os documentos disponíveis (CPC, art. 396), sem prejuízo da juntada de documentos novos, nos casos permitidos em lei (CPC, arts. 397 e 399), e de toda a dilação probatória facultada pelo procedimento ordinário, com a utilização de todos os meios lícitos de demonstração da veracidade dos fatos relevantes alegados, a requerimento das partes ou iniciativa do juiz (CPC, art. 130).

16. Desnecessário enfatizar, contudo, que a instrução da causa há de observar rigorosamente o princípio constitucional da contraditoriedade e da ampla defesa, alicerce básico da garantia do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV)."

Nesses pontos, no acórdão recorrido, não houve divergência alguma nesta Corte.

A dissonância, então manifestada, entre o voto do eminente Relator, Ministro Hugo Gueiros, e o meu próprio, sobre a necessidade ou não de o abuso alegado ser imputável à ação pessoal do titular do mandato impugnado - e que, naquele caso, o Tribunal entendeu precipitado resolver -, não tem relevo na espécie: a petição inicial atribui ao próprio candidato a corrupção eleitoral sobre a qual se funda a demanda.

Quanto à competência originária do Juízo de primeiro grau, afirmou-a o Tribunal no precedente referido

Rec. nº 9.436 - BA.

(Recurso nº 8.798, Gueiros).

Pelo exposto, nos termos do parecer, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte para determinar o prosseguimento do processo no Juízo Eleitoral em que proposta a ação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.436 - Cls. 4ª - BA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao recurso para determinar que o processo retorne ao Juízo Eleitoral e ali prossiga o seu curso.

Presidência do Ministro Célio Borja. Presentes os Ministros Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 4.2.92.

mhff/